



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.398

Recurso nº 83.388 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente MÔVEIS DIDI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - (SC)

IRPJ - Sempre que a pessoa jurídica autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, terá seu lucro arbitrado pela autoridade administrativa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔVEIS DIDI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0920/012.271/80

RECURSO N.º: 83.388

ACÓRDÃO N.º: 101-72.398

RECORRENTE: MÓVEIS DIDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Não tendo a pessoa jurídica MÓVEIS DIDI LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Joinville - SC apresentado no prazo regulamentar a declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, foi intimada a fazê-lo.

Ao cumprir a intimação utilizou o formulário III de declaração, optando pela forma de tributação do lucro presumido.

Com amparo no art. 7º, inciso II do Decreto-lei nº 1.648/78, a autoridade fiscal arbitrou-lhe o lucro, aplicando a multa de 50% do lançamento "ex officio" sobre o imposto corrigido.

Rebela-se a interessada contra o critério utilizado, alegando que fez a opção pelo lucro presumido seguindo a orientação contida no instrumento em que a administração iniciou o procedimento.

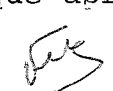
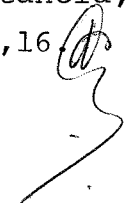
Ao indeferir a impugnação, fundamentou-se a autoridade de 1º grau no sentido de que "se trata de lançamento efetuado de ofício por força da alínea "a" do art. 483 e iniciado na forma prevista pelo art. 484, ambos do RIR/75, por falta de apresentação

Acórdão nº 101-72.398

de declaração. A intimação tinha por objetivo fazer o contribuinte prestar as informações necessárias ao preparo do lançamento e o seu atendimento pela intimada não exclui a obrigação da administração de efetuar o lançamento de ofício. A própria intimação já indicava que o lançamento seria feito dessa forma."

Postulando a reforma da aludida decisão, defende a recorrente que a intimação deveria proibir a opção pelo Lucro Presumido, mas, o invés disso, permitiu ou segeriu tal opção, para posteriormente arbitrar o lucro, o que virá acarretar sérios prejuízos à empresa.

Ao examinar-se o Balanço Geral de 31/12/79, chega-se à conclusão de que a empresa está impossibilitada de arcar com tal encargo, se for confirmada a decisão de 1ª instância, já que apresenta um patrimônio líquido de apenas Cr\$95.411,16.



É o relatório.

Acórdão nº 101-72.398

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não apresentando sua declaração de rendimentos dentro do prazo regulamentar, não seria lícito à recorrente, depois de contra ela ser iniciado procedimento "ex officio", mediante expedição de notificação, fazer a opção pelo lucro presumido.

Consta da intimação a seguinte referência: "se usado o formulário III/Lucro Presumido ou Arbitrado. O item 15/01 deve ser preenchido com 01 e o item 15/03 = 14/09". Tal indicação não implica no oferecimento à interessada da opção pelo lucro presumido, traduzindo-se em mera instrução quanto à forma de preenchimento. O formulário III, também designado de "Formulário do Lucro Presumido ou Arbitrado" poderia ser utilizado no caso de apuração de resultado pela modalidade de arbitramento.

O lançamento "ex officio" será efetuado quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos. Esta é a regra contida no art. 483 do RIR/75.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica é cabível quando o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

